DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 8561/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6167/2018
PROTOCOLO	: 1906911
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: RONALDO JOSE SEVERINO DE LIMA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE TRANSPORTE ESCOLAR
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR. REGULARIDADE. TEMPESTIVIDADE.

Vistos, etc.

Trata-se do exame da **Execução Financeira** do **Contrato Administrativo n.º 16/2018**, formalizado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Joel Eduardo de Oliveira - MEI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.590.584/0001-20**.

Ressalta-se que o **Procedimento Licitatório** na modalidade Pregão Presencial n.º 03/2018, foi julgado regular e legal, conforme visto na Deliberação "AC01 - 333/2019", proferido nos autos TC/8248/2018, assim como a formalização do **Contrato Administrativo n.º 16/2018**, conforme sentença proferida na Deliberação "**AC01 - 42/2020**", neste processo.

Transpondo as colocações, e após análise dos documentos acostados nos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação manifestou pela **Regularidade** da formalização da **Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2018,** conforme verificado na Análise **"ANA - DFE - 10351/2020"** a Peça Digital n.º 36 (fls. 290/292), e no R. Parecer **"PAR - 2ª PRC - 1665/2021"** a Peça Digital n.º 37 (fl. 293/294).

É o Relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito em comento é do Juízo Singular.

O mérito em questão compreende o exame da **Execução Financeira**, entre o **Município de Paranaíba** e a empresa **Joel Eduardo de Oliveira - MEI**.

Partindo do pressuposto presente na Lei Federal n.º 4.320/64, constata-se que a Execução Financeira do Contrato Administrativo n.º 16/2018 ocorreu de acordo com as determinações do diploma legal. Abaixo se encontra disposto a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 108.732,00
Valor das Notas de Empenhos Anuladas	R$ 16.373,14
Total dos Empenhos Válidos	R$ 92.358,86
Notas de Empenho	R$ 92.358,86
Ordens de Pagamentos	R$ 92.358,86
Saldo	R$ 0,00

Ressalta-se, que o Termo de Encerramento do Contrato encontra-se presente à fl. 80, atendendo ao disposto na Resolução n.º 54/2016.

Ademais, toda a documentação destes autos encontra-se tempestivo quanto a remessa, atendendo ao prazo estabelecido no Regulamento do TCE/MS n.º 54/2016, vigente à época.

Mediante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas,

DECIDO:

I – **PELA REGULARIDADE** da **Execução Financeira** do contrato nº 16/2018, firmado entre o **Município de Paranaíba**, inscrito no **CNPJ sob o n.º 03.343.118/0001-00** e a empresa **Joel Eduardo de Oliveira - MEI**, inscrita no **CNPJ sob o n.º 19.590.584/0001-20**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c art. 121, II, III, § 4º do RITC/MS;

II - PELA QUITAÇÃO ao Ordenador de Despesa, **Sr. Ronaldo José Severino de Lima**, inscrito no **CPF sob o n.º 362.082.056-20**, para efeitos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - PELA INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de agosto de 2021.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA